



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.900780/2011-11
ACÓRDÃO	1001-004.178 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEKAERT DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRRF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a origem, existência, valor e disponibilidade do crédito pleiteado em PERDCOMP, por meio de diligência solicitada por este CARF, deve ser reconhecido o crédito tributário e autorizada a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente da homologação parcial de PERDCOMP, cujo crédito pleiteado era decorrente de Saldo Negativo de IRPJ formado no ano-calendário 2007.

Após o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RJO, vide Acórdão 12-104.087, de 06/12/2018.

Foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF.

Recebido o Recurso Voluntário, o julgamento foi convertido em diligência, vide Resolução 1001-000.597 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, de 01/12/2022, de fls. 172.

Por bem esclarecer todo o andamento do processo até a emissão da referida Resolução, transcrevo o Relatório e o Voto pertinentes. Grifos nossos e do original:

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-104.087 da 4ª Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.08), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 01004.46223.240909.1.3.02-2547 e não homologou o PER/DCOMP nº 21826.53304.231009.1.3.02-2281.

O direito creditório pretendido foi de R\$ 224.024,88 e a DRF reconheceu o saldo negativo disponível como sendo de R\$197.135,17.

Assim, o valor do direito creditório discutido na presente lide é de R\$26.889,71.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a recorrente alega que a RFB considerou como não comprovada a retenção na fonte no valor de R\$2.340.899,25 e juntou aos autos os informes de rendimentos e que, caso a MI não seja julgada procedente, que seja excluída a cobrança de multa e juros.

A DRJ, em síntese, confirmou a existência do rendimento na DIPJ, ficha 6A, na linha 21, "Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio", no valor de R\$16.896.495,40. Entretanto, afirma que:

Ocorre que a retenção na fonte pretendida e informada sob o CNPJ nº61.074.506/0001-30, no valor de R\$2.340.899,25, foi utilizada nos PerDcomps nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850; 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199.100108.1.3.06-2780, como se demonstra abaixo:

...

Conclui que o DD não merece reforma e que a incidência de multa e juros sobre o débito está prevista na IN RFB 900/2008, art. 36, não podendo ser afastada.

A recorrente foi cientificada em 07/02/2019 (fl.117) e apresentou o seu recurso voluntário em 11/03/2019 – segunda-feira (fls. 120).

Em seu RV, a recorrente alega impossibilidade de se alterar o fundamento do despacho decisório. vinculação da fundamentação pela teoria dos motivos determinantes.

Isto porque:

o único ponto controverso era se aqueles rendimentos sofreram ou não as devidas retenções do imposto de renda. Não havia dúvidas quanto a eventual disponibilidade do crédito. Ou seja, a glosa foi clara ao delimitar o ponto controvertido destes autos: a ausência de comprovantes de retenção do imposto de renda.

Portanto, o único motivo da glosa foi este, de modo que, para aferir a validade desse ato administrativo, era necessário somente que a DRJ definisse se as retenções estavam ou não comprovadas documentalmente. Caso a DRJ concluísse que as retenções foram devidamente comprovadas (como de fato concluiu), outra saída não havia senão a anulação do despacho decisório.

...

No entanto, não foi esse o caminho seguido pela DRJ. Ao mesmo tempo em que a DRJ reconheceu as efetivas retenções suportadas pela Recorrente, manteve a cobrança em razão de uma outra fundamentação, nunca antes aventada pelo Fisco: a suposta indisponibilidade do crédito, uma vez que a contribuinte já o teria utilizado em outras PER/DCOMPs (o que não é verdade, conforme será demonstrado no próximo tópico).

Como se pode observar, o fundamento adotado pela autoridade fiscal no despacho decisório é absolutamente distinto daquele usado pela DRJ para manter a cobrança.

Entende ter havido inovação por parte da DRJ ao adotar este fundamento cita o art. 2º, parágrafo único, inciso VII e 50, incisos I e II, da Lei 9.784/1999 como base. Menciona o princípio constitucional da legalidade, a doutrina e argui a nulidade da decisão. Cita jurisprudência deste CARF e, ainda, jurisprudência do TRF, 1ª Região para afirmar que a DRJ não poderia alterar os fundamentos do DD, para concluir que este não deve subsistir já que o crédito foi comprovado.

No mérito, alega:

Com efeito, a DRJ olvida-se que, desde a manifestação de inconformidade, a própria Recorrente havia noticiado que PARTE dos valores retidos a título de IRRF sobre juros sobre capital próprio foi utilizado para pagamento de IRRF dentro do próprio ano e que somente o saldo restante foi utilizado

para compor o saldo negativo de 2007 demonstrado na DIPJ/2008, como pode ser observado no demonstrativo abaixo:

DATA	PER/DCOMP QUE VEICULA A COMPENSAÇÃO	IRRF S/RECEBIMENTO JSCP	IRRF S/PAGAMENTO JSCP	SALDO IRRF S/ JSCP
29/06/2007		1.665.899,25		1.665.899,25
04/07/2007	10914.07044.040707.1.3.06-8850		1.081.418,38	584.480,87
06/07/2007	36266.67252.060707.1.3.06-0068		430.385,19	154.095,68
06/07/2007	36266.67252.060707.1.3.06-0068		2.840,54	151.255,14
31/07/2007		675.000,00		826.255,14
31/12/2007	15017.63199.100108.1.3.06-2780		798.654,90	27.600,24
TOTAL		2.340.899,25	2.313.299,01	27.600,24

As telas do SIEF colacionadas no acórdão da DRJ apenas reforçam a existência do saldo residual referente à retenção feita pelo CNPJ nº 61.074.506/0001-30: vejam que a soma dos créditos utilizados nos PER/DCOMPs nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780 totaliza R\$ 2.313.299,01, enquanto o próprio acórdão reconhece a retenção feita pelo CNPJ nº 61.074.506/0001-30 no valor de R\$2.340.899,25. A diferença entre tais valores é justamente de R\$ 27.600,24, a qual foi utilizada na composição do saldo negativo utilizado pela empresa.

Por fim, requer:

PELO EXPOSTO, a Recorrente requer a reforma do acórdão nº 12-104.087 da DRJ/RJO, para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo utilizado pela contribuinte, uma vez que a) a DRJ adotou fundamento diverso do fundamento originário para manter a glosa e b) que restam documentalmente comprovadas as retenções que compuseram o saldo negativo, devendo, por consequência, ser determinada a homologação da compensação em análise e a extinção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, apenas a guisa de esclarecimento, para que se possa dar sequência ao julgamento, a DRJ fez todas as análises tendo em vista o que dispõe o art. 170, do Código Tributário Nacional. Ou seja, é obrigação da autoridade certificar-se da liquidez e certeza do crédito tributário declarado. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, posto que não estão presentes os pressupostos previstos nos incisos I e II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72.

Entendo que a documentação anexada aos autos, aparentemente, indica a existência do mencionado saldo no valor de R\$27.600,24, utilizado na

composição do saldo negativo de R\$224.024,88, conforme demonstrado pela recorrente:

CNPJ	VALOR DA RETENCAO	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR SALDO DECLARACAO
17.298.092/0001-30	2.849,64	2.849,64
18.786.988/0001-21	193.575,00	193.575,00
61.074.506/0001-30	2.340.899,25	27.600,24
61.074.506/0001-30	710,53	0,00
TOTAL	<u>2.538.034,42</u>	<u>224.024,88</u>

Embora a DRJ tenha levado em consideração as compensações efetuadas nas DCOMP nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780, afirmou que todo o IRF retido fora utilizado nas compensações realizadas nas referidas obrigações acessórias.

A recorrente contrapôs demonstrando que as referidas compensações não absorveram a totalidade do crédito apurado na DIPJ e, aparentemente, tem razão em sua afirmação.

O que restou, então, da lide foi o valor de R\$27.600,24 que não teria sido utilizado nas compensações realizadas nas DCOMP, conforme arguido pela recorrente que, por sua vez, não considerou o valor de R\$710,53, retido pela fonte pagadora de CNPJ 61.074.506/0001-30, o qual, no entanto foi considerado pela DRF, na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme (ou não) ter havido a absorção de todo o IRF retido, nas compensações realizadas nas DCOMP nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, 36266.67252.060707.1.3.06-0068 e 15017.63199.100108.1.3.06-2780 ou se restou o crédito na forma demonstrada pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo confirmando a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art. 170, do CTN e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Cumprida a diligência pela unidade de origem, foi apresentado o Relatório de Diligência a fls. 178, do qual extraímos os excertos abaixo:

1. Trata o presente Relatório de Diligência da análise do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 224.024,88 (referente ao PERDCOMP com demonstrativo de crédito nº 00086.94966.200209.1.3.02-3033), conforme definido na Resolução CARF 1001-000.597 (fls. 172 a 175).

...

4. Portanto, resta incontroversa a existência da parcela de retenção na fonte, CNPJ nº 61.074.506/0001-30, no valor de R\$ 2.340.899,25.

5. A DRJ/RJO concluiu, no Acórdão 12-104.087 (fls. 106 a 112), que todo esse valor, R\$ 2.340.899,25, foi utilizado nos PERDCOMP de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, nº 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199.100108.1.3.06-2780:

...

6. Verificou-se, nos sistemas da RF13, que a retenção relativa ao IRRF – Juros sobre o Capital Próprio informada sob o CNPJ nº 61.074.506/0001-30, **no valor de R\$ 2.340.899,25, não foi utilizada em sua totalidade**, nas compensações realizadas por meio dos PERDCOMP nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, nº 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199.100108.1.3.06-2780, como se demonstra a seguir:

...

7. A soma dos créditos **utilizados** nos supracitados PERDCOMP de IRRF – JUROS CAPITAL PRÓPRIO totalizou R\$ 2.313.299,01. Tendo em vista, que a parcela de retenção na fonte efetuada pelo CNPJ nº 61.074.506/0001-30, e já **comprovada**, referente ao IRRF – Juros sobre o capital próprio foi no total de 2.340.899,25, **restou, de fato, um saldo de R\$ 27.600,24, desta parcela de retenção.**

...

14. Sendo assim, em razão de constar, nos PERDCOMP envolvidos, os valores incorretos dos créditos, a decisão proferida no Despacho Decisório, reconheceu, do total do direito creditório pretendido, **R\$ 224.024,88**, o saldo negativo disponível no valor de R\$ 197.135,17 (2.849,64 + 193.575,00 + 710,53), **sem considerar o valor remanescente de R\$ 27.600,24**, equivocadamente informado (dentro da totalidade da parcela de retenção na fonte no valor R\$ 2.340.899,25) nos PERDCOMP de IRRF JUROS CAPITAL PRÓPRIO, nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, nº 36266.67252.060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199. 100108.1.3.06-2780, **e não utilizado**.

15. O contribuinte, em suas alegações, explicou que o valor utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2007 foi o disposto no quadro seguinte:

CNPJ	VALOR DA RETENCAO	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR SALDO DECLARACAO
17.298.092/0001-30	2.849,64	2.849,64
18.786.988/0001-21	193.575,00	193.575,00
61.074.506/0001-30	2.340.899,25	27.600,24
61.074.506/0001-30	710,53	0,00
TOTAL	2.538.034,42	224.024,88

16. Nota-se, que na visão do contribuinte, não se considerou, na formação do saldo negativo em análise, o valor de R\$ 710,53, retido pela fonte pagadora de CNPJ 61.074.506/0001-30. **O valor considerado foi o valor de R\$ 27.600,24**, valor este, que é o saldo remanescente do valor da retenção, após as compensações efetuadas por meio dos PERDCOMP de IRRF JUROS CAPITAL PRÓPRIO nº 10914.07044.040707.1.3.06-8850, nº 36266.67252. 060707.1.3.06-00068 e nº 15017.63199.100108.1.3.06-2780.

17. Portanto, confirma-se que do crédito de R\$ 2.340.899,25, referente à parcela de retenção da fonte pagadora CNPJ 61.074.506/0001-30, utilizou-se R\$ 2.313.299,01, nas compensações de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, restando, assim, o crédito de R\$ 27.600,24, passível de ser usado na composição do saldo negativo.

18. Diante do exposto, **RECONHEÇO** que restou **o crédito de R\$ 27.600,24**.

19. Cientifique-se o interessado deste Relatório e do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste, para manifestação, conforme dispõe o § único do art. 35 do Decreto 7.574/2011.

20. Após o prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, devolva-se o processo ao CARF.

Encerrada a diligência, aberto prazo para manifestação do recorrente, foi apresentada a Petição a fls. 188, por meio da qual o recorrente reitera as razões de seu Recurso Voluntário e aquiesce ao resultado da diligência apresentando o pedido abaixo:

3. PEDIDO.

Diante do exposto, requer a Contribuinte o provimento integral do Recurso interposto, com a consequente reforma do acórdão nº 12-104.087 da DRJ/RJO, para que seja reconhecido integralmente o saldo negativo utilizado pela contribuinte, uma vez que

a) a DRJ adotou fundamento diverso do fundamento originário para manter a glosa e **b)** que restam documentalmente comprovadas as retenções que compuseram o saldo negativo, reconhecido, inclusive, por Relatório de Diligência, devendo, assim, ser determinada a homologação da compensação em análise e a extinção do crédito tributário.

Nesses termos, pede deferimento.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O conhecimento do recurso já havia se dado na emissão da Resolução anteriormente emitida nesta Turma.

Cabe dar seguimento ao julgamento considerando os novos documentos juntados, Diligência Fiscal e Manifestação do recorrente sobre o resultado da Diligência, a qual foi apresentada tempestivamente e dela conheço.

2 MÉRITO

Conforme descrito no Relatório do presente Acórdão, na emissão da Resolução, já se vislumbrava a possibilidade de existir o crédito pleiteado pelo recorrente e também sua disponibilidade para a formação do crédito pleiteado em PERDCOMP.

Nesta linha, foi solicitada a diligência relatada a qual **reconheceu o crédito pleiteado** em sua liquidez e certeza nos moldes pleiteados pelo recorrente. Novamente transcrevo a conclusão da diligência realizada na DRF de origem:

17. Portanto, confirma-se que do crédito de R\$ 2.340.899,25, referente à parcela de retenção da fonte pagadora CNPJ 61.074.506/0001-30, utilizou-se R\$ 2.313.299,01, nas compensações de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio, restando, assim, o crédito de R\$ 27.600,24, passível de ser usado na composição do saldo negativo.

18. Diante do exposto, RECONHEÇO que restou o crédito de R\$ 27.600,24.

Em sua resposta à diligência, apesar de repisar alegações de seu Recurso Voluntário, o recorrente concordou com o seu resultado.

Dado o resultado conclusivo da diligência, dando razão ao recorrente, e em homenagem ao Princípio da Eficiência da Administração Pública, considero desnecessário percorrer demais razões recursais.

Saliente-se que a decisão não necessita abordar em detalhes todas as alegações das partes, mas sim aquelas fundamentais e que possam afetar/alterar a decisão.

Ademais, de acordo com o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC), o julgador não precisa pronunciar-se de forma exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar apenas os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, sejam necessários e influentes à solução da lide:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

...

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

...

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Verifica-se que, desde que o julgador enfrente as questões fundamentais e que estas sejam suficientes para fundamentar e proferir sua decisão, ele não é obrigado a pontuar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que estas questões secundárias não tenham o condão de alterar seu voto. (ver acórdãos CARF. 1201-003.996, de 15/09/2020 e 9101-004.250, de 09/07/2019)

Também neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Concluindo, dado não haver ressalvas a fazer ao Relatório da Diligência e considerando os termos nele consignados, julgo que o recorrente logrou comprovar de forma idônea e suficiente o crédito pleiteado por meio do PERDCOMP em questão, razão pela qual cabe dar provimento ao recurso.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho